



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112665-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRISOLLA PARTICIPAÇÕES, é agravado JOELIO SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2112665-51.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Tatuapé/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: João de Oliveira Rodrigues Filho

Recorrente: **Brisolla Participações**

Recorrida: **Joelio Santos Nascimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1694

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa pelo SISBAJUD, na modalidade de repetição. Pretensão de bloqueio *on-line* pela ferramenta “teimosinha”, de forma automática e pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1. Possibilidade. Medida razoável e proporcional. Meio simples, eficaz, e menos oneroso. Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Execução que se realiza no interesse do credor. Necessidade de obediência ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Comunicado nº 2.889/2021 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Precedentes. Entendimento consolidado nesta Colenda Câmara.

2. **Decisão reformada.** Recurso provido para, verificada a regularidade do cálculo oferecido pelo exequente em Primeiro Grau e o recolhimento das custas necessárias, deferir a indisponibilidade, pelo sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros em nome do executado, até o limite da dívida, observando-se o comando de repetição (“teimosinha”), por 30 dias.

Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial, que rejeitou os embargos de declaração interpostos e manteve indeferimento do pedido de pesquisa SISBAJUD na modalidade teimosinha (fls. 763/764 dos autos de origem), nos seguintes termos:

Agravo de Instrumento nº 2112665-51.2025.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1694

Página: 2/6

“Vistos.

1. Fls. 729/733. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Isso porque não houve alteração fática na qual fora realizada diligência pelo SISBAJUD em momento anterior. Logo, não é possível a eternização dos processos, utilizando-se de renovação de diligências sem a existência de indícios de alteração da situação patrimonial do devedor. A utilização do SISBAJUD e a movimentação do Poder Judiciário deve ser feita com responsabilidade e não funcionar com total imprevisibilidade, tal qual uma loteria.

A realidade é que muitos devedores não possuem patrimônio e há necessidade de estabelecimento de marcos temporais através de atos processuais para que o prazo prescricional tenha seu curso, sob pena de se tornar dívidas civis imprescritíveis.

2. Destaque-se, no mais, que, respeitado o posicionamento contrário, não se pode permitir que a simples renovação de sucessivos pedidos de realização de diligência para tentativa de localização de bens do executado tenham o condão de interromper o prazo prescricional, sob pena de se tornar os débitos imprescritíveis e se subverter o próprio instituto. Certamente o regime prescricional não foi pensado de forma a não ser nunca aplicado, caso se aceite que a simples provocação do Poder Judiciário já fosse suficiente para a interrupção dos prazos prescricionais em curso.

Ressalte-se que, eventual pedido de desarquivamento dos autos deve estar acompanhado de indícios de que haja bens do devedor penhoráveis (art. 921, §3º, CPC).

*3. Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.”*

Sustenta o exequente, ora agravante, em suma, que a reforma da decisão agravada mostra-se necessária, notadamente frente ao princípio da máxima efetividade da execução que rege o presente feito e norteia o rito no sentido de se promover a satisfação da tutela jurisdicional pretendida com celeridade e utilidade pela atuação judicante, sendo, portanto, impositiva a adoção de medidas nesse sentido, bem quanto a desnecessidade de esgotamento dos demais meios para fins de realização da pesquisa. Ao final, pede o deferimento da pesquisa SISBAJUD pela ferramenta “teimosinha”.

Recurso devidamente preparado (fls. 19/20).

Dispensada a apresentação de contraminuta, diante do objeto recursal.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece

acolhimento.

De início, cabe registrar que o cabimento do presente agravo de instrumento possui amparo no art. 1.015, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Quanto ao mérito, como se sabe, a pesquisa por meio eletrônico é colocada à disposição do credor para simplificar e agilizar o processo.

Na hipótese, as últimas buscas de bens foram feitas em março de 2024, via SISBAJUD. Ora, conclui-se que transcorreu mais de um ano desde as últimas pesquisas, o que demonstra decurso de prazo razoável, sem qualquer abuso da parte, a ensejar o provimento deste agravo.

Assim, é legítimo o interesse do credor em ver realizada a pesquisa pelo SISBAJUD, utilizando-se da ferramenta de repetição da ordem até o limite da dívida pelo prazo máximo de 30 dias.

Trata-se de meio simples, eficaz e menos oneroso (art. 805 do CPC).

Nessa ordem de ideias, e tendo em mente a celeridade e a efetividade das execuções, e que a execução se processa no interesse do credor, princípios basilares do sistema processual civil, deve ser deferida a constrição de ativos pelo sistema SISBAJUD, na modalidade de repetição (“teimosinha”), ferramenta devidamente implantada e regulamentada, com o objetivo de localizar ativos financeiros do executado.

A diligência, portanto, deverá ocorrer pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Comunicado nº 2.889/2021 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (“[...] 4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. 5) Durante os 30 dias da ordem judicial, as contas ficarão

bloqueadas para evitar retiradas. 6) A cada bloqueio positivo realizado será transmitida uma resposta ao usuário. 7) Caso a ordem inicial não atinja o bloqueio integral dos valores, o sistema efetuará novas ordens automáticas, até alcançar a totalidade do montante ou até chegar ao fim do prazo (máximo de 30 dias) [...]”).

Entendimento consolidado nesta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Execução de Título Extrajudicial” (sic). Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa ao sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”. Cabível a realização de pesquisa de ativos dos agravados por meio do sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”. Medida necessária para satisfação do crédito exequendo. Acolhimento. Execução que se realiza no interesse do credor. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Pedido de pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD não conhecido, sob pena de supressão de instância. RECURSO PROVIDO, na parte em que conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2239481-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 17/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Busca de valores junto ao SISBAJUD – Medida possível e necessária ao andamento do processo, nos termos do art. 2º do CPC – Dados inacessíveis sem a intervenção do Poder Judiciário – Deferimento com a ferramenta de repetição “teimosinha” pelo prazo de 30 (trinta) dias – Decisão reformada nesse ponto – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208349-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE BUSCA PATRIMONIAL DENOMINADA “TEIMOSINHA”, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS PATRIMONIAIS PELOS SISTEMAS “INFOJUD” E “RENAJUD”. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA IDEIA DE UM PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS, NOMEADAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO, VALOR NUCLEAR NO CPC/2015, CONFORME PREVÊ SEU ARTIGO 8º. FERRAMENTA “TEIMOSINHA” QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE A ABONAM. OBSERVÂNCIA DO COMUNICADO CG 2.889/2021 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PERMITE A REITERAÇÃO DAS PESQUISAS POR UM PERÍODO DE ATÉ 30 DIAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196779-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Agravo de Instrumento nº 2112665-51.2025.8.26.0000 (NS)

“Agravado de instrumento. “Execução por quantia certa contra devedor solvente” (sic). Decisão que determinou a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente de ativos financeiros da executada. Inconformismo. Cabimento. Bloqueio permanente. Impossibilidade. Penhora de ativos financeiros que deve seguir o regulamento do sistema SISBAJUD, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio por, no máximo, 30 (trinta) dias. Sistema de reiteração finito conhecido como “teimosinha”. Bloqueio de forma permanente que é medida desarrazoada e exaustiva. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Decisão cassada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174614-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos por meio de ofício ao BACEN - Agravante que insiste no bloqueio “permanente” (por prazo indeterminado) - Impossibilidade - Bloqueio de ativos financeiros que deve seguir o regulamento do sistema Sisbajud, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio por no máximo 30 dias (“teimosinha”) - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069999-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para, verificada a regularidade do cálculo oferecido pelo exequente em Primeiro Grau e o recolhimento das custas necessárias, ***deferir*** a indisponibilidade, pelo sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros em nome do executado, até o limite da dívida, observando-se o comando de repetição (“teimosinha”), por 30 dias.

Carlos Ortiz Gomes

Relator